

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N.º 7.651, DE 2014**

(Da Sra. Maria Lúcia Prandi)

Dispõe sobre a proibição de toda e qualquer forma de discriminação aos portadores de Hepatites Virais, em especial os portadores de Hepatite C.

### **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LAURA CARNEIRO**

O Voto da Relatora Zenaide Maia orienta pela aprovação do projeto de lei que proíbe a discriminação contra portadores de hepatites virais. O PL 7.651, de 2014, trata de caracterizar a discriminação, determina o sigilo sobre prontuários, proíbe o Poder Público de contratar ou firmar convênios com empresas que tenham discriminado esses pacientes, que passam a não poder ser declaradas de utilidade pública. Incumbe os médicos do trabalho de realocar portadores em razão de suas condições de saúde. Em seguida, proíbe a restrição de acesso dos portadores de hepatite C a escolas, creches, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo. Considera infratores tanto pessoas físicas como jurídicas.

Devemos observar que na legislação brasileira, e, acima de tudo, na Constituição Federal, há proibição patente de qualquer tipo de discriminação, como bem cita a Autora. O art. 2º da Constituição Federal, define como objetivo fundamental da República do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” e o art. 5º estabelece que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Assim, está consolidado o entendimento geral de repúdio a atitudes dessa natureza.

Além disso, nosso país adota os princípios consagrados na Declaração dos Direitos Humanos e firmou acordos internacionais como a Convenção nº 111 da OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 62.150, de 19.01.68, que repudiam a discriminação em geral e nos ambientes de trabalho.

O art. 168 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho” determina a realização de exames admissionais, demissionais, complementares e periódicos, com o objetivo de refletir única e exclusivamente a capacidade laboral do trabalhador. A Lei 9.029, de 13 de abril de 1995, “proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências”. Além de penalizar as condutas, estabelece os direitos do trabalhador em caso de demissão por ato discriminatório. Assim, já estão incorporadas à legislação salvaguardas para os portadores de doenças graves, a exemplo da hepatite C. A Súmula nº 443 do TST considera discriminatória a demissão de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito. Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, igualmente proíbe a discriminação de toda natureza contra o grupo nos seguintes termos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem

Mais uma questão tratada pelo Código de Ética Médica é a da confidencialidade e sigilo médico, excetuando situações previstas em lei. Já o Código Penal caracteriza como violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Não há ilicitude quando o ato é praticado “em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”. Essa situação ocorre, por exemplo, em situações de ameaça à saúde pública, como casos de doenças de notificação compulsória que devem ser comunicadas às autoridades sanitárias ou de violência contra crianças.

A despeito da existência de leis suficientes para abranger o tema, sem necessidade de especificar alvos de atitudes discriminatórias, recentemente foi sancionada a Lei 12.984, de 2 de junho de 2014 que “define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids”. O texto sumariza as preocupações apresentadas pela Autora do texto ora em análise e que podem perfeitamente acolher situações idênticas que ocorrem com portadores do vírus da hepatite C ou da doença instalada.

A despeito de as normas legais vigentes serem amplas e plenamente aplicáveis às situações descritas no projeto de lei, a começar da Constituição Federal, julgamos importante que o destaque para casos de hepatite C seja incorporado ao texto da Lei 12.984, de 2014. Apresentamos dessa forma, um substitutivo ao projeto como alternativa para aperfeiçoar seu escopo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017 .

**Deputada Federal Laura Carneiro**

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.651, DE 2014**

Altera a Lei nº 12.984, de 2 de julho de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 12.984, de 2 de julho de 2014, que “define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids”.

Art. 2º. A ementa da Lei 12.984, de 2 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV), hepatite C e doentes de aids e hepatite C” (NR).

Art. 3º. O art. 1º da Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) , da hepatite C e o doente de aids e de hepatite C, em razão da sua condição de portador ou de doente:” (NR)

Art. 4º. O inciso V do art. 1º da Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - divulgar a condição do portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), da hepatite C, de doente de aids ou de hepatite C, com intuito de ofender-lhe a dignidade; ” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

2017-291

**Deputada Federal Laura Carneiro**